Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0007052-34.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: FABRICIO KENNER DOS SANTOS

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES E NÃO REPETÍVEIS. CONTROLE DIFERIDO. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA IRREFUTÁVEL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS COLHIDOS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dúbio pro societate, de modo que, não havendo prova robusta, inconteste a atestar a tese de negativa de autoria ou exclusão da qualificadora, autorizando o juiz do caso a decidir sozinho a questão, a decisão sobre a autoria do crime deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. O artigo 155 do Código de Processo Penal excepciona as provas cautelares e não repetíveis, quanto a impossibilidade de utilização exclusiva de elementos colhidos em sede de Inquérito Policial, sobretudo quando condizentes com as demais provas produzidas nos autos.
- 3. Na decisão de pronúncia por crime doloso contra a vida, deve o condutor procedimental, sem proceder à análise do mérito da imputação do delito conexo, remeter a julgamento pelo Conselho de Sentença.
- 4. As qualificadoras somente devem ser excluídas da pronúncia quando flagrantemente improcedentes, o que não é o caso dos autos, em que há elementos a indicar possível pertinência das qualificadoras narradas na denúncia, quais sejam, motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.
- 5. O motivo torpe restou evidenciado, por se tratar de homicídio, sem justificativa plausível, supostamente praticado em razão da disputa de poder entre as organizações criminosas.
- 6. Há indícios de que o delito foi cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, por terem as vítimas sido amarradas nos pés e nas mãos, impossibilitando qualquer reação.
- 7. O meio cruel restou caracterizado em razão dos vários golpes de arma branca.
- 8. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de nexo de dependência, no qual fica evidente a ausência de desígnios autônomos.
- 9. No caso concreto, as condutas delituosas ocorreram de forma independente entre si, atingindo, inclusive, bens jurídicos distintos, o que impede a absorção de uma pela outra. Ademais, os precedentes são no sentido de que o delito conexo também deve ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, nos termos do inciso I do

artigo 78 do Código de Processo Penal.

I - ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, em suas razões, o Recorrente pugna: a) pela impronúncia por ausência de provas; b) pela absolvição pelo crime de organização criminosa; c) pela aplicação do princípio da consunção para o crime descrito no artigo 1° , I, a da Lei 9455/97 seja absorvido pelo descrito no artigo $121 \ \S \ 2^{\circ}$, III e IV do Código Penal; d) e, subsidiariamente, pelo decote das qualificadoras.

No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo, registro que, a meu sentir, faz jus o Recorrente ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo, não havendo nenhuma circunstância que não corrobore a afirmação da hipossuficiência. Portanto, insta analisá—lo e deferi—lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais.

Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Recorrente.

II – MÉRITO

De início, o presente recurso carrega pedido de impronúncia, sob a alegação de inexistir qualquer suporte fático, íntegro, capaz de revelar a condenação.

Nesse contexto, é importante destacar que o Juízo de origem resumiu de forma sucinta e objetiva as provas que levaram a conclusão por indícios suficientes de autoria, especialmente pelos relatos das testemunhas, corroborados pelas provas cautelares não repetíveis.

É preciso registrar, como já anotado noutras oportunidades, que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dúbio pro societate, de modo que, não havendo prova robusta, inconteste a atestar a inocência ou o decote das qualificadoras, autorizando o juiz do caso a decidir sozinho a questão, a decisão deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

A seguir, jurisprudência que atesta o afirmado acima: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de sua autoria. Na fase processual do iudicium accusationis, eventuais incertezas quanto ao mérito resolvem-se in dubio pro societate, devendo ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes [...]". (STJ - AgRg no AREsp: 1955220 MG 2021/0270382-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, não demandando o juízo de certeza necessário ao édito condenatório, contentando—se com a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 2. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem—se em favor da sociedade ? in dubio pro societate ? e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC: 644837 RO 2021/0041373—0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021)

Não obstante o cuidado que se deve ter na avaliação das provas na fase de pronúncia, não vejo como subtrair do Conselho de Sentença a atribuição de julgamento que lhe é imposta pela Constituição Federal, porque não se vislumbra robustez suficiente na tese recursal.

Em que pese a negativa de autoria do Recorrente FABRICIO KENNER PEREIRA DOS SANTOS em suas razões recursais, o seu interrogatório extrajudicial (evento 9, VIDEO2), somado aos vídeos do fato (evento 6, VIDEO1, VIDEO2, VIDEO3 e evento 29, IP-PROCE2), mostram-se indícios suficientes de autoria, na medida em que demonstram a semelhança das tatuagens/sinais, nos mesmos locais, do suposto autor e do Recorrente.

Dito isso, necessário se faz tecer alguns comentários a respeito da impossibilidade de utilização exclusiva de elementos colhidos em sede de Inquérito Policial para fundamentação da decisão de pronúncia.

Sobre o assunto, o próprio artigo 155 do Código de Processo Penal excepciona dessa situação as provas cautelares e não repetíveis, sobretudo quando condizentes com as demais provas produzidas nos autos.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EM PROVA CAUTELAR. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando a pronúncia se fundamenta em exame de corpo de delito feito cautelarmente durante o inquérito — e submetido ao contraditório durante o processo judicial —, não há ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no REsp: 1958534 PR 2021/0283942—6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, USO DE DOCUMENTO FALSO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERESTADUALIDADE. ATRIBUIÇÕES INVESTIGATÓRIAS DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. DESVINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 3. Outrossim, em fundamentação autônoma, dado que o inquérito policial é dispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o dominus litis valer-se de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria delatio criminis simples e a inqualificada ou, eventualmente, da delatio criminis postulatória, quaisquer nulidades observadas no curso das investigações preliminares não possuem o condão de macular a ação penal dele decorrente. 4. A conclusão também é corolário da norma do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual os elementos de informação produzidos nos procedimentos de investigação preliminar não podem, de per si, fundar eventual condenação, salvo as provas não repetíveis, cautelares e antecipadas. Por consequinte,

ante a necessidade da produção probatória em instrução processual, diante do magistrado, respeitados contraditório e ampla defesa, não causam qualquer prejuízo ao réu, já no polo passivo do processo penal, as pretéritas nulidades na fase pré-processual, sendo plenamente aplicável a regra pas de nullité sans grief, consagrada no art. 563 do CPP 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC: 57487 RS 2015/0047156-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2016)

Nessas condições, forçoso reconhecer que às provas mencionadas se aplica o controle diferido, razão pela qual podem ser submetidas ao contraditório em momento posterior.

Esta também é a situação em relação ao crime de organização criminosa. Há fortes indícios de que o Recorrente pertence a facção criminosa, bem como que torturou as vítimas.

Aqui, como bem pontuou o Magistrado a quo, na decisão de pronúncia por crime doloso contra a vida, deve o condutor procedimental, sem proceder à análise do mérito da imputação do delito conexo, remeter a julgamento pelo Conselho de Sentenca.

Conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nos termos da interpretação conforme o dispositivo transcrito, a decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o Recorrente praticado o crime, o que de fato fez o juízo de primeira instância.

E, sobre este tema debatido anteriormente, no mesmo sentido é o raciocínio em relação às qualificadoras, sobre as quais também incide o princípio do in dubio pro societate.

Assim, as qualificadoras somente devem ser excluídas da pronúncia quando flagrantemente improcedentes, o que não é o caso dos autos, em que há elementos a indicar possível pertinência das qualificadoras narradas na denúncia, quais sejam, motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

O motivo torpe restou evidenciado, por se tratar de homicídio, sem justificativa plausível, supostamente praticado em razão da disputa de poder entre as organizações criminosas.

Na sequencia, percebe-se que há indícios de que o delito foi cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, por terem as vítimas sido amarradas nos pés e nas mãos, impossibilitando qualquer reação.

Por fim, o meio cruel restou caracterizado em razão dos vários golpes de arma branca.

Nessas condições, forçoso reconhecer que as qualificadoras somente devem ser excluídas da pronúncia quando flagrantemente improcedentes, o que não é o caso dos autos, em que há elementos a indicar possível pertinência das qualificadoras.

Assim, por ser a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito ou de suas qualificadoras e, como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

Ao final, ainda pugna a defesa pela aplicação do princípio da consunção, para que o crime de organização criminosa seja absorvido pelo crime de homicídio triplamente qualificado.

O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de nexo de dependência, no qual fica evidente a ausência de desígnios autônomos.

Do exame dos autos de origem, é possível constatar que não há indícios suficientes quanto a autoria e a materialidade de ambos os delitos em questão.

Em contrapartida, as condutas delituosas ocorreram de forma independente entre si, atingindo, inclusive, bens jurídicos distintos, o que impede a absorção de uma pela outra.

Ademais, os precedentes são no sentido de que o delito conexo também deve ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, nos termos do inciso I do artigo 78 do Código de Processo Penal. EMENTA. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÃO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. OUALIFICADORAS DE FEMINICÍDIO E DE RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. 1.1. (...). 2. CONSUNÇAO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO. DELITO MENOR PODE SER ABSORVIDO PELO DE MAIOR GRAVIDADE. NÃO CONFIGURADO. 2.1. O princípio da consunção aplica-se nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, de modo que o crime fim absorve o crime meio, todavia, in casu, a arma não foi adquirida com o fim de executar o homicídio, pois, de acordo com as testemunhas, o acusado tem arma de fogo em casa para segurança própria. 3. (...) (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0001187-98.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 05/04/2022, juntado aos autos em 18/04/2022 17:30:20) Adotadas essas premissas, de rigor a manutenção da sentença de pronúncia, inclusive das qualificadoras e crimes conexos à ele imputados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de pronúncia.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1113786v4 e do código CRC df2e2266. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 7/8/2024, às 10:44:29

0007052-34.2024.8.27.2700 1113786 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0007052-34.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: FABRICIO KENNER DOS SANTOS

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS

CAUTELARES E NÃO REPETÍVEIS. CONTROLE DIFERIDO. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA IRREFUTÁVEL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS COLHIDOS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dúbio pro societate, de modo que, não havendo prova robusta, inconteste a atestar a tese de negativa de autoria ou exclusão da qualificadora, autorizando o juiz do caso a decidir sozinho a questão, a decisão sobre a autoria do crime deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. O artigo 155 do Código de Processo Penal excepciona as provas cautelares e não repetíveis, quanto a impossibilidade de utilização exclusiva de elementos colhidos em sede de Inquérito Policial, sobretudo quando condizentes com as demais provas produzidas nos autos.
- 3. Na decisão de pronúncia por crime doloso contra a vida, deve o condutor procedimental, sem proceder à análise do mérito da imputação do delito conexo, remeter a julgamento pelo Conselho de Sentença.
- 4. As qualificadoras somente devem ser excluídas da pronúncia quando flagrantemente improcedentes, o que não é o caso dos autos, em que há elementos a indicar possível pertinência das qualificadoras narradas na denúncia, quais sejam, motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.
- 5. O motivo torpe restou evidenciado, por se tratar de homicídio, sem justificativa plausível, supostamente praticado em razão da disputa de poder entre as organizações criminosas.
- 6. Há indícios de que o delito foi cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, por terem as vítimas sido amarradas nos pés e nas mãos, impossibilitando qualquer reação.
- 7. O meio cruel restou caracterizado em razão dos vários golpes de arma branca.
- 8. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de nexo de dependência, no qual fica evidente a ausência de desígnios autônomos.
- 9. No caso concreto, as condutas delituosas ocorreram de forma independente entre si, atingindo, inclusive, bens jurídicos distintos, o que impede a absorção de uma pela outra. Ademais, os precedentes são no sentido de que o delito conexo também deve ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, nos termos do inciso I do artigo 78 do Código de Processo Penal.

 ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de pronúncia, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1113793v4 e do código CRC 4ad1e7c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 7/8/2024, às 16:57:42

0007052-34.2024.8.27.2700 1113793 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0007052-34.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: FABRICIO KENNER DOS SANTOS

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto por FABRICIO KENNER PEREIRA DOS SANTOS, por se irresignar com a decisão constante do evento 161, anexo DECDESPA1 (processo virtual originário), que o pronunciou como incurso no artigo 121 § 2° , I, III e IV (por duas vezes — vítimas Marcelo e Eduardo), artigo 1° , I, a, da Lei 9455/97 (por duas vezes — vítimas Marcelo e Eduardo) e artigo 2° § 2° da Lei 12850/2013).

Em suas razões de recurso (anexo RAZRECUR1, do evento 182), o recorrente pugna: a) pela impronúncia por ausência de provas; b) absolvição do crime previsto no artigo 2º § 2º da Lei 12850, em razão de não comprovação da existência dos elementos essenciais do tipo penal; c) aplicação do princípio da consunção, de modo que o crime descrito no artigo 1º, I, a da Lei 9455/97 seja absorvido pelo descrito no artigo 121 § 2º, III e IV do Código Penal; d) subsidiariamente requer o decote das qualificadoras descritas no crime de homicídio por inexistência de provas e/ou indícios suficientes desta.

Em contrarrazões (anexo CONTRAZ1, do evento 185), o representante do Ministério Público na instância singela pugna pela improcedência dos argumentos contidos nas razões recursais, requerendo a manutenção da sentença de pronúncia.

Remetidos os autos à superior instância, os quais, após aportarem nesse douto Sodalício, vieram para manifestação deste Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo-nos, por livre distribuição, o parecer.

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Peço dia para julgamento, nos termos do artigo 38, V, e, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1113768v2 e do código CRC 79ead315. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 23/7/2024, às 13:24:24

0007052-34.2024.8.27.2700 1113768 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/08/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0007052-34.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RECORRENTE: FABRICIO KENNER DOS SANTOS

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER A SENTENCA DE PRONÚNCIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária